



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 00149857520178140401  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: EVENI COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO  
EM GERAL LTDA E ENI DO SOCORRO MACIEL LOPES, EVERALDO JOSÉ  
SERRÃO DE MORAES (ADVOGADO: SIMONE NAZARÉ PECK DE BARROS)  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INFORMAÇÕES FALSAS INSERIDAS NO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS - SISFLORA – DECISÃO DE PRONÚNCIA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. Para o oferecimento da denúncia exige-se apenas a descrição da conduta delitativa e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Os acusados se defendem dos fatos que lhes foram imputados na exordial e não da capitulação penal. Recurso provido. Unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal, em conhecer do agravo e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.  
Belém/PA, 08 de fevereiro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

PROCESSO N° 00149857520178140401  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: EVENI COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO  
EM GERAL LTDA E ENI DO SOCORRO MACIEL LOPES, EVERALDO JOSÉ  
SERRÃO DE MORAES (ADVOGADO: SIMONE NAZARÉ PECK DE BARROS)  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM



PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, que rejeitou a queixa crime e determinou o arquivamento dos autos, com fundamento no art.395, I do CPP. Narra a peça acusatória que no dia 03.05.2016, às 16h e 30min, a denunciada foi autuada por prestar informações falsas nos sistemas oficiais de controle de produtos florestais (SISFLORA/PA). Conforme apurado pela autoridade competente do IBAMA, a denunciada apropriou-se de créditos indevidos, totalizando 50m em créditos de madeira processada, oriundos de forma fraudulenta da empresa de fachada A R CHAVES – ME. O fato foi apurado em meio à fiscalização do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, resultante em lavratura de auto de infração, consoante documentos carreados com a notícia de fato nº000561-125/2017.

Aduz o Recorrente que os representantes legais da empresa denunciada possuíam total conhecimento a respeito do fato criminoso, pois além de dispor do poder de gestão e mando, eram os emissores do cadastro no SISFLORA/PA, acompanhando todos os documentos e informações prestadas acerca do empreendimento. Alega que o delito se enquadra perfeitamente no art.69-A da Lei 9.605/98, pois os denunciados prestaram informações falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA-PA), possuindo total consonância com o termo apresentar descrito na inicial.

Contrarrazões às fls. 17-20 e 29-31.

Decisão mantida à fl.35.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja recebida a peça acusatória prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores de direito.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que rejeitou a denúncia formulada em face dos recorridos EVENI COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA, ENI DO SOCORRO MACIEL LOPES e EVERALDO JOSÉ SERRÃO DE MORAES, sob a acusação do delito insculpido no art.69-A da Lei 9.605/98, por entender não preenchido requisito previsto no art.41 do CPP, determinando o arquivamento dos autos.

Narra a peça acusatória que no dia 03.05.2016, às 16h e 30min, a denunciada foi autuada por prestar informações falsas nos sistemas oficiais de controle de produtos florestais (SISFLORA/PA). Conforme apurado pela autoridade competente do IBAMA, a denunciada apropriou-se de créditos



indevidos, totalizando 50m em créditos de madeira processada, oriundos de forma fraudulenta da empresa de fachada A R CHAVES – ME. O fato foi apurado em meio à fiscalização do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, resultante em lavratura de auto de infração, consoante documentos carreados com a notícia de fato nº000561-125/2017.

Aduz o Recorrente, Ministério Público, que os representantes legais da empresa denunciada possuíam total conhecimento a respeito do fato criminoso, pois além de dispor do poder de gestão e mando, eram os emissores do cadastro no SISFLORA/PA, acompanhando todos os documentos e informações prestadas acerca do empreendimento. Alega que o delito se enquadra perfeitamente no art.69-A da Lei 9.605/98, pois os denunciados prestaram informações falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA-PA), possuindo total consonância com o termo apresentar descrito no citado dispositivo legal. Segundo o Recorrente, ficou claramente descrito na inicial que a empresa, por meio de seus sócios-administradores, apresentou informação falsa ao SISFLORA diante da ciência de que a empresa A R CHAVES ME era de fachada. Alega, por fim, que merece reforma a decisão que rejeitou a denúncia, pois esta preenche os requisitos do art.41 do CPP, eis que a conduta descrita se amolda ao disposto no art.69-A da Lei 9.605/98.

Tenho que possui razão o Recorrente, concessa venia.

Ressalto que para o oferecimento da denúncia exige-se apenas a descrição da conduta delitativa e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

Eis o entendimento jurisprudencial:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. 1. A decisão de pronúncia configura um simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não sendo necessária a demonstração dos requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. (AgRg nos EDcl no REsp 1144236 / SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira)" - Destacado.

Logo, para o recebimento da denúncia, não se exige prova incontroversa da existência do crime ou de sua autoria, bastando que os indícios existentes no processo demonstrem uma possibilidade de o acusado ter cometido o delito. As dúvidas e eventuais incertezas pela prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, in dubio pro societate.

Ademais, não há que se falar em inépcia da denúncia quando a inicial acusatória descrever suficientemente as condutas dos denunciados, possibilitando à defesa a compreensão dos fatos que lhe são imputados. Portanto, a peça acusatória contida nos autos demonstra a materialidade e indícios da autoria do delito, a denominada justa causa penal, inexistindo, em tese, nulidade no seu recebimento e processamento da ação penal.

A empresa foi denunciada pela inserção dos dados no referido sistema, eis que ao tempo dos fatos, ENI DO SOCORRO MACIEL LOPES e EVERALDO JOSÉ



SERRÃO DE MORAES possuíam poder de gestão e mando.

O MM. Juízo, ao rejeitar a denúncia, considerou que a descrição contida na peça acusatória não encontra correspondência na definição típica do crime do art.69-A da lei em comento. Ocorre que da leitura do auto de infração à fl. 06 – apenso, verifico que a empresa EVENI COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA foi autuada por elaborar informação falsa em Sistema Oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISFLORA/PA).

Assim dispõe o art.69-A da Lei 9.605/98: Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Desta forma, tenho que a definição típica do crime encontra correspondência na denúncia oferecida pelo órgão Ministerial.

O art. 41 do CPP estabelece, in verbis: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Sendo assim, a denúncia é o ato processual por meio do qual o representante do Ministério Público leva ao conhecimento do Juiz, respaldado em provas colhidas no inquérito ou em outras peças de informação, a notícia de uma infração penal, diz quem a cometeu e pede seja instaurado o respectivo processo em relação a ele. (TOURINHO FILHO, Manual de Processo Penal, 2002, p. 138).

Sendo assim, ressalto que é através da denúncia que o Ministério Público, de forma sucinta, expõe à autoridade competente os fatos pertinentes à notícia criminis apresentada a este por meio de inquérito policial ou outras peças informativas, indicando assim a sua opinio delicti. Apesar de o art. 41 do Código de Processo Penal aludir à exposição de todas as circunstâncias do fato criminoso, não há necessidade de minúcias, devendo o denunciante ou querelante primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos cometidos pelo (s) réu (s) para não tornar a peça inicial do processo uma verdadeira alegação final'. (TJMG - Ap. Crim. 1.0210.07.046790-2/0001 (1) – MG, 5.ª, C.C, rel. Adilson Lamounier, 24.11.2009)

Restou claro na peça acusatória a elucidação dos fatos e a justa causa da ação penal, de modo a permitir ao juízo receber a denúncia por restarem devidamente preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e o exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

Nessa esteira, não há que se falar em inépcia da denúncia quando a inicial acusatória descreve suficientemente as condutas dos denunciados, possibilitando à defesa a compreensão dos fatos que lhe são imputados. Logo, a acusatória demonstra a materialidade e indícios da autoria do delito, a denominada justa causa penal, inexistindo, em tese, nulidade no seu recebimento e processamento da ação penal.

Colaciono jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.  
PENAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTE.**



TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é inepta a denúncia que especifica as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso e preenche os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Alegações de inépcia da denúncia por falta de justa causa e de atipicidade da conduta, assim como a análise dos demais pedidos absolutórios, dependeriam da verificação da ocorrência ou não da versão apresentada na peça acusatória, o que demanda o revolvimento de fatos e provas, inviável em habeas corpus. Precedentes. 3. (...). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - HC: 123745 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/11/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 20/11/2014). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA GARANTIDO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. (...). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegação de inépcia da denúncia não procede. Embora a descrição dos fatos delituosos que se extrai da exordial não contenha riqueza de detalhes acerca da conduta de cada acusado, observa-se que logrou permitir a deflagração da ação penal que culminou na condenação. 2. (...). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1372951 RS 2013/0089781-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2014). (Grifei).

Ressalto, por fim, que os acusados se defendem dos fatos que lhes foram imputados na exordial e não da capitulação penal.

Ante o exposto, conheço do recurso e, acompanhando o parecer ministerial, dou-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão do juízo que rejeitou a denúncia e seja recebida a referida peça, prosseguindo o feito nos ulteriores de direito.

É como voto.

Sessão ordinária de 08 de fevereiro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator